



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.720570/2007-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-000.694 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. NECESSIDADE.

Para ser possível a dedução da área de Reserva Legal da base de cálculo do ITR, basta sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador do tributo. Hipótese em que a averbação ocorreu antes da ocorrência do fato gerador

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do ITR a área de Reserva Legal de 239,4 hectares. Vencidos os conselheiros Alexandre Naoki Nishioka (Relator) e Gonçalo Bonet Allage que davam provimento, ainda, para fixar o VTN em R\$ 20.424.198,18. Designada a conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda para redigir o voto vencedor.

(assinatura digital)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinatura digital)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Redator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CAIO MARCOS CÂNDIDO (Presidente), ODMIR FERNANDES, GONÇALO BONET ALLAGE, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANA NEYLE OLIMPIO HOLANDA.

Relatório

A presente autuação encontra-se muito bem descrita na forma de excerto do Relatório produzido pela autoridade julgadora de 1ª. instância, de e-fls. 251/252, o qual se adota aqui como relatório da autuação, *verbis*:

“ A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2005 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 05/06, exigindo-se a apresentação de:

1º - Cópia do ADA- Ato Declaratório Ambiental;

2º - Laudo técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º. da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), registrada no CREA, indicando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o artigo 9º. do Decreto 4.449 de 30 de outubro de 2002;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º. da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ato do poder público que assim a declarou;

4º - Cópia da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de Reserva Legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário;

5º - Cópia da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva particular do patrimônio natural; e,

6º - Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da SRF.

Em atendimento, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 28, 29/32, 33/34, 35/52 e 53/95.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2005, a fiscalização resolveu glosar parcialmente as áreas declaradas como sendo de utilização limitada, reduzidas de 1.743,4 ha para

807,7 ha, e totalmente as de reserva particular do patrimônio natural, de 1.034,2 ha, além de alterar o VTN de R\$ 9.747.850,00 para R\$ 36.117.000,00, com base no laudo técnico apresentado pela contribuinte.

Desta forma, foi aumentada a área tributável do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado - devido à glosa das áreas ambientais e ao novo VTN atribuído ao imóvel -, com a manutenção da respectiva alíquota de cálculo, em 20,0%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através da presente notificação de lançamento, no valor de R\$ 4.050.711,76, conforme demonstrativo de fls. 03.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 02 e 04.

(...)"

Cientificada do auto, a recorrente apresentou impugnação de e-fls. 99 a 118, tendo a autoridade julgadora, na forma de voto de e-fls. 250 a 265, julgado integralmente procedente o lançamento.

Cientificada da decisão em 30/04/08 (e-fl. 270), insurge-se a autuada contra a decisão de 1ª instância através do Recurso Voluntário de e-fls. 275 a 304, onde:

a) Apresenta um resumo da ação fiscal, transcrevendo toda a capitulação legal e concluindo que se trata de imposição inteiramente insubsistente;

b) Ressalta que a autoridade julgadora de 1ª instância reconheceu a existência material de 11.564,50 hectares de área de Interesse Ecológico no imóvel através de laudo de e-fls. 152 a 157, não tendo sido reconhecida a possibilidade de exclusão da base de cálculo da área do imóvel em questão sujeita à incidência do ITR pelo fato da mesma não constar em ADA.

c) Ressalta, ainda, quanto à área de Reserva Legal, que a autuação foi mantida pelo fato da área declarada de 1.743,40 ha., apesar de parcialmente comprovada (valor comprovado novamente através de laudo de e-fls. 152 a 157 de 1.047,15 ha., com existência reconhecida pela autoridade julgadora de 1ª instância), não constar do ADA apresentado;

d) No caso da área de Reserva Particular do Patrimônio Natural declarada de 1.034,50 ha., ainda que novamente parcialmente comprovada por laudo técnico (valor comprovado novamente através de laudo de e-fls. 152 a 157 de 933,50 ha., com existência reconhecida pela autoridade julgadora de 1ª instância), manteve-se a autuação pela inexistência de averbação na matrícula do imóvel.

d) Ressalta que a autoridade julgadora de 1ª instância, ainda, quanto ao valor da Terra Nua, rejeitou o laudo apresentado em sede de impugnação (e-fls. 208 a 232), ainda que reconhecesse ser o VTN/ha. arbitrado pela autoridade fiscal (R\$ 3.000,00/ha.) com base em laudo alegadamente incorreto, superior ao indicado no Sistema de Preço de Terras da Receita Federal do Brasil (SIPT).

e) Apresenta quadro comparativo do presente lançamento, vis à vis, as áreas declaradas e as apuradas pelo laudo técnico;

f) Ressalta que, dos 1.743,4 ha. declarados como sendo de Reserva Legal, foram glosados 935,7 ha. Informa que o laudo técnico de e-fls. 152 a 157 indica que, em 01/01/2005, a Fazenda Rio do Peixe possuía 1.047,15 ha. de área de Reserva Legal (807,75 ha. solicitados em 1999 e 239,4 ha. em 2004). Estes últimos, averbados na matrícula de um dos imóveis (e-fl. 161);

g) Aqui, ainda quanto à área de Reserva Legal, reconhece ter havido um equívoco em relação a área declarada de 1.743,40 ha., quando a área correta deveria ser de 1.047,15 ha., devendo-se manter, assim, a glosa de 696,25 ha., mas que, no entanto, o equívoco não trouxe qualquer prejuízo ao Erário Público, eis que o imóvel autuado estava localizado, em quase sua totalidade, dentro de uma região declarada como de Interesse Ecológico;

h) Faz notar que, de acordo com o laudo técnico de e-fls. 152 a 157, em 01/01/2005, a Fazenda Rio do Peixe tinha 933,5 hectares de área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (810,50 ha + 62,50 ha + 6,00 ha + 54,5 ha) e cita os termos;

i) Transcreve o art. 5º. do Decreto nº 1.922/96 para mostrar que o próprio proprietário do imóvel rural deve requerer o reconhecimento da área de RPPN ao órgão ambiental, com quadro demonstrando a data do requerimento ao IEF de Minas Gerais de cada uma das parcelas componentes da RPPN;

j) Reproduz jurisprudência deste CARF que sustentaria sua argumentação de que a averbação da RPPN na matrícula do imóvel não é imprescindível para que o contribuinte usufrua da não incidência do ITR;

l) Ainda quanto à RPPN, reconhece ter havido um equívoco em relação a área declarada de 1.034,20 ha., quando a área correta deveria ser de 933,50 ha., devendo-se manter, assim, somente a glosa de 100,70 ha. No entanto, o equívoco não trouxe qualquer prejuízo ao Erário Público, eis que o imóvel autuado estava localizado, em quase sua totalidade, dentro de uma região declarada como de Interesse Ecológico;

m) Passa a discorrer extensivamente acerca da existência de área de Interesse Ecológico não declarada (por lapso), no valor de 11.564,50 ha., a qual, ao ser considerada, levaria à conclusão de improcedência do auto lavrado. Retoma a argumentação do fato da existência de tal área ser materialmente incontroversa, uma vez que se trata da parte do imóvel localizada dentro de área de proteção ambiental (APA SUL RMBH), citando novamente o mesmo laudo de e-fl. 152 a 157 e reproduzindo o teor do art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº. 256, de 11 de dezembro de 2002, bem como julgados oriundos do então 3º. Conselho de Contribuintes. Conclui que, considerando esta área como de utilização limitada, a recorrente teria, em verdade, declarado uma área tributável maior do que a correta.

n) Sustenta a desnecessidade de apresentação de ADA para fins de não incidência do ITR no caso em questão, com fulcro no §7º. do art. 3º. da Medida Provisória 2.166-67/2001, que alterou a redação do art. 10 da Lei nº. 9.393, de 1996, e que seria aplicável, inclusive, a fatos pretéritos anteriores a 2000, com base em julgados do 3º. Conselho de Contribuintes, pronunciamentos oriundos do STJ em sede de Recurso Especial, bem como em linha com jurisprudência da CSRF, esta última estabelecendo a desnecessidade do ADA quando a existência das áreas não sujeitas à incidência do ITR deflui de laudos técnicos e/ou

outros documentos; ante conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/05/2015 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 07/05/2015 por HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 20/05/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

o) Ainda, cita a existência de laudo técnico elaborado por um engenheiro agrônomo, o Sr. Tiago Cotta de Carvalho (e-fls. 209 a 239), contendo informações detalhadas do imóvel autuado (diversas fotos, inclusive), no qual consta avaliação do imóvel no valor de R\$ 700,00/ha, totalizando, em 2005, o valor de R\$ 8.400.000,00. Valor até mesmo inferior ao declarado na DITR/2005, a saber, R\$ 9.747.850,00;

p) Entende, assim, ter ficado demonstrado o valor correto da terra nua da Fazenda Rio do Peixe no ano-calendário 2005, não havendo qualquer motivo para manter-se a autuação em apreço, que aumentou o valor da terra nua para incríveis R\$ 36.117.000,00, ou seja, R\$ 3.000,00/ha., mormente a partir do indeferimento do pedido de perícia pela autoridade julgadora de 1ª instância.

q) Faz notar, ainda, que o valor da terra nua apresentada em 2003 permanece o mesmo em 2005, conforme a declaração apresentada, e que o valor declarado na DITR/2005 seguiu rigorosamente o laudo técnico em anexo, descabendo, assim, a avaliação feita pela Fiscalização, no valor de R\$36.117.000,00;

r) Cita que, sobre o assunto, os Egrégios 2º e 3º Conselhos de Contribuintes já se manifestaram, em inúmeras oportunidades, no sentido de que o contribuinte deve comprovar o valor da terra nua por documentos idôneos, e cita tais manifestações, bem como entendimentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

s) Alega, assim, como comprovadas: a existência de 1.047,15 ha de área de Reserva Legal; a existência de 933,5 ha de área de Reserva Particular do Patrimônio Natural; a existência de 11.564,5 hectares de área declarada como sendo de interesse ecológico, fazendo com que a área tributável declarada na DITR/2005 tenha sido maior do que a efetivamente existente;

t) Pugna pela desnecessidade de apresentação do ADA, uma vez devidamente comprovadas as áreas de Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural e de Interesse Ecológico e que o correto valor da terra nua da Fazenda Rio do Peixe, seria o constante do laudo de e-fls. 209 a 239, no valor de R\$ 700,00/ha.;

u) Assim, requer seja dado provimento à presente impugnação, reconhecendo-se a total improcedência do lançamento fiscal.

Posteriormente, encarta pedido subsidiário de e-fls. 313-314, onde requer que, caso o laudo técnico apresentado nos presentes autos seja rejeitado, que seja adotado o Valor de Terra Nua reconhecido por julgado de 1ª instância referente ao lançamento de ITR do mesmo imóvel para o exercício de 2006 (constante de outro Processo Administrativo e anexado às e-fls. 333 a 359), no valor de R\$ 20.424.198,18, suportado por laudo também anexo ao referido expediente, constante de e-fls. 315 a 332.

Em 19 de agosto de 2010, o presente recurso foi objeto de julgamento pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste CARF, oportunidade em que o Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do ITR a área de Reserva Legal de 239,4 hectares. Vencidos os conselheiros Alexandre Naoki Nishioka (Relator) e Gonçalo Bonet Allage que davam provimento, ainda, para fixar o VTN em R\$ 20.424.198,18.

Entretanto, a Conselheira designada para redigir o voto vencedor teve seu mandato encerrado sem que tivesse formalizado o referido Acórdão. Também o Conselheiro Relator vencido não mais compõe o presente colegiado. Assim, foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator Ad-Hoc designado.

Faço notar que: a) o presente Redator não participava deste Colegiado à época do julgamento do Recurso e da conseqüente prolação do Acórdão aqui formalizado; b) Não se obteve sucesso na tentativa de obtenção das razões de decidir adotadas, seja pelo Conselheiro Relator em seu voto vencido, seja pela Conselheira designada para fins de redação do voto vencedor, ambos os quais não mais compõem o presente Colegiado. Destarte, me limito, na presente formalização, a reproduzir o *decisum* constante em ata.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do ITR a área de Reserva Legal de 239,4 hectares, averbada à e-fl. 161.

È como voto.

Heitor de Souza Lima Junior - Redator Ad-Hoc Designado